



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.721623/2010-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.723 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** EDISON BANDEIRA BERTHOLD  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA SUBLOCAÇÃO**

O valor do aluguel pela sublocação não entra no cômputo do rendimento bruto quando comprovado o pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar parcialmente a infração de omissão de rendimentos recebidos de J.M.J Lavagem Automotiva Ltda., no valor de R\$ 33.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### **Do lançamento**

O contribuinte recebeu a notificação de lançamento de fls 07 a 10, exigindo-lhe imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 5.561,54, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2006, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

### **Da impugnação**

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Os rendimentos são relativos a despesas dedutíveis da receita de aluguel declarada, cujo ônus foi do contribuinte.

Trata-se de aluguel recebido por sublocação de imóvel cujo valor igual e integral foi pago pela locação. Os rendimentos de aluguéis recebidos pela sublocação são iguais ao aluguel pago.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - SUBLOCAÇÃO

O valor do aluguel pela sublocação não entra no cômputo do rendimento bruto quando comprovado o pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 05/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado pode ser deduzido do rendimento bruto de aluguéis
  - b) os rendimentos de aluguéis e as despesas dedutíveis estão comprovados nos autos
  - c) os rendimentos recebidos da sublocação são iguais aos valores pagos pela locação
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de J.M.J Lavagem Automotiva Ltda, no valor de R\$ 33.120,00.

Vejamos o que motivou a manutenção da infração pela decisão de piso, *in verbis*:

Trata o presente processo de omissão de rendimentos recebidos de J.M.J Lavagem Automotiva Ltda, conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora.

Afirma o impugnante que o valor considerado omitido é referente a aluguel recebido por sublocação de móvel cujo valor é igual ao valor pago pela locação.

A legislação do imposto de renda permite que o locador deduza algumas despesas dos rendimento bruto de aluguel para apurar a base de cálculo sujeita a incidência do Imposto de Renda, entre elas, o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado, nos termos a seguir transcritos:

*Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999*

*Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei n.º 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):*

*RIR/94: Art. 51.*

*I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;*

*II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;*

*III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;*

*IV - as despesas de condomínio.*

No presente caso, analisando-se a documentação juntada pelo contribuinte (contrato de locação de terreno urbano e contrato de sublocação de terreno urbano), verifica-se que o contribuinte sublocou o imóvel locado de Jacó Lavinsky para MJ Lavagem Automotiva Ltda.

No entanto, não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento do aluguel efetuado pelo contribuinte para Jacó Lavinsky, de maneira que o valor pago pudesse ser deduzido do valor recebido de MJ Lavagem Automotiva Ltda.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

Contudo, em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente anexa declaração emitida por Jacó Lavinsky, onde ele informa ter recebido do Sr. Edison Bandeira Berthold, um valor total de R\$ 33.000,00, correspondente ao aluguel do período janeiro a dezembro de 2006, do imóvel situado na rua Santa Cecília n.º 1875.

Logo, entendo que pode ser deduzido o valor de R\$ 33.000,00 do aluguel recebido pelo Recorrente da empresa J.M.J Lavagem Automotiva Ltda.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para cancelar parcialmente a infração de omissão de rendimentos recebidos de J.M.J Lavagem Automotiva Ltda, no valor de R\$ 33.000,00

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles